

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/10/2005

(*) Portaria/MEC nº 3.611, publicada no Diário Oficial da União de 20/10/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educativa de Brasília		UF: DF
ASSUNTO: Reconhecimento do curso de Psicologia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Garcia Silveira, na Região Administrativa Guarará, Distrito Federal.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000266/2001-37, 23000.012689/99-70, 23000.008874/2000-19 e 23000.004128/2001-37		
PARECER CNE/CES N^o: 300/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2005

I – RELATÓRIO

O presente processo, de interesse da Associação Educativa de Brasília, trata da solicitação de reconhecimento do curso de psicologia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Garcia Silveira, na Região Administrativa Guarará, Distrito Federal. Com base nas informações que instruem o processo, extraio as características do pleito.

• **Histórico**

O curso de Psicologia, licenciatura, oferecido pela Faculdade Garcia Silveira, na Região Administrativa Guarará I, Distrito Federal, foi autorizado pelo Decreto s/n de 6 de fevereiro de 1996.

No ano de 1999, por meio do Processo n^o 23000.012689/99-70, a Instituição requereu o reconhecimento do curso. Durante a tramitação do pedido, foram juntados, ainda, os Processos n^{os} 23000.008874/2000-19; 23001.000266/2001-37 e 23000.004128/2001-37, nos quais a Instituição requereu revisão da manifestação da Comissão de avaliação e aumento de vagas do curso.

A conclusão do processo culminou com a edição da Portaria MEC n^o 2.248, de 15 de outubro de 2001, na qual, tendo em vista os termos do Parecer CES/CNE n^o 1.239/2001, foi determinado o reconhecimento do curso de Psicologia, licenciatura, unicamente para efeito de registro dos diplomas dos alunos que concluíram o curso nos anos de 2000 e 2001.

Após promover a análise do curso apresentado pela instituição em razão da decisão acima referida, o CNE reviu a recomendação em Parecer CES/CNE n^o 72/2003, o que permitiu a edição da Portaria MEC n^o 1.415, de 11 de junho de 2003, segundo a qual foi determinado o reconhecimento para fins de registro de diplomas dos alunos que concluíram o curso até o ano de 2002. Além do curso de Psicologia, a Faculdade Garcia Silveira oferece, ainda, os cursos de Ciências Biológicas, licenciatura e Serviço Social, bacharelado.

Em decorrência de irregularidades administrativas e relativas à condução dos projetos pedagógicos dos cursos, foi determinada por meio da Portaria MEC n^o 1.172, de 6 de maio de 2004, a intervenção junto à faculdade.

A referida portaria, que indicou como interventora a professora Sonia Marise Salles de Carvalho, determinou a suspensão do ingresso de novos alunos nos cursos

da instituição. No relatório das atividades – 2ª fase – a interventora confirma a inviabilidade da continuidade das atividades dos cursos, em vista das irregularidades administrativas e pedagógicas que deram origem à intervenção, para as quais não se vislumbram soluções no âmbito da instituição constituída.

De acordo com o referido relatório, as atividades do curso tiveram continuidade a partir da instauração da intervenção e, no ano de 2004, nova turma integralizará o currículo. Ainda conforme registra o relatório, existe um passivo de alunos que concluíram o curso no ano de 2003 e aguarda a liberação de seus diplomas.

Os termos do referido relatório, devidamente acolhidos pela Secretaria de Educação Superior, indicam a gravidade da situação de funcionamento da instituição em referência. Apontam, dentre os vários aspectos que devem ser considerados pelo MEC, o mais preocupante deles: a necessidade de se resguardar os direitos dos alunos matriculados e dos egressos dos cursos.

Tal questão, que poderia ser facilmente equacionada, encontra obstáculo na inoperância da instituição de ensino em resguardar os direitos de seus alunos. Isto porque, em que pese a recomendação da Portaria MEC n^o 1.415, de 11 de junho de 2003, relativa ao reconhecimento do curso de Psicologia, unicamente para fins de registro de diploma dos alunos que concluíram o curso até o ano de 2002, a Faculdade Garcia Silveira não providenciou a protocolização de processo referente à renovação de seu reconhecimento. Com a ausência da solicitação, não foi possível ao INEP providenciar a avaliação das condições de ensino do curso.

A ausência de relatório de avaliação das condições de ensino, somada às peculiaridades que devem ser observadas em relação à análise de solicitação de reconhecimento de curso de Psicologia, Licenciatura, são aspectos que se somam e inviabilizam a manifestação acerca da renovação do reconhecimento do curso. Entretanto, a recomendação de descredenciamento da Faculdade Garcia Silveira, conforme registra a interventora em seu relatório, surge como fator preponderante que indica a necessidade de solução para os alunos que já concluíram o curso para aqueles que o concluirão no ano de 2004.

A Faculdade Garcia Silveira foi descredenciada pela Portaria MEC n^o 1.219, de 14 de abril de 2005, tendo sido garantido o encerramento das atividades acadêmicas e a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência, conforme disposto no artigo 37 do Decreto n^o 3.860/2001.

Cabe ainda ressaltar que o art. 37 do Decreto n^o 3.860/2001 também explicita em seu inciso II do Parágrafo Único, para os casos de desativação de cursos superiores e de descredenciamento de instituições que “o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar”.

Desta forma, ante as ponderações de ordem técnica declaradas anteriormente, e no exercício das tarefas definidas pela Portaria n^o 1.852/05, publicada no DOU de 1^o de junho de 2005, visando ao acompanhamento dos procedimentos administrativos necessários para o encerramento das atividades da instituição e da regularização da situação dos alunos da Faculdade Garcia Silveira, recomendamos a extensão do reconhecimento do curso de Psicologia, licenciatura, concedido pela Portaria MEC n^o 1.415, de 11 de junho de 2003, para os alunos constantes da listagem em anexo, que o concluíram até o final de 2004.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório MEC/SESu/DESUP/COSI n° 699/2005, de 1º de julho de 2005, e voto favorável à extensão do reconhecimento do curso de Psicologia, licenciatura, concedido pela Portaria MEC n° 1.415, de 11 de junho de 2003, para os alunos Cleiber Rinaldi Oliveira, Maria Cristina Vieira, Sandra Gomes da Silva e Zélia Ventura de Carvalho Sanches de Oliveira, que o concluíram até o final de 2004.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice Presidente